



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Bela Vista de Goiás

Bela Vista de Goiás - Vara das Fazendas Públicas⁴

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública⁴

Processo nº: 5866411-53.2025.8.09.0017

Requerente(s): Goias Mp Procuradoria Geral De Justica

Requerido(s): Saneamento De Goias S/a Estado De Goias

DECISÃO

(*Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado, Ofício, Termo e Alvará, exceto alvará para levantamento e saque de importâncias*)

Trata-se de ação civil pública ambiental com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO e ESTADO DE GOIÁS**, objetivando a cessação de danos ambientais ao Córrego Sussuapara, causados por irregularidades no sistema de tratamento de esgotos do Município de Bela Vista de Goiás.

Narra o MINISTÉRIO PÚBLICO que desde o ano de 2012 vem investigando, por meio do Inquérito Civil Público nº 201200182731, graves irregularidades na Estação de Tratamento de Esgotos e na Estação Elevatória de Esgotos operadas pela SANEAGO no município de Bela Vista de Goiás. Segundo a inicial, tais irregularidades têm causado poluição hídrica contínua e progressiva ao Córrego Sussuapara, corpo hídrico que, conforme consignado nos documentos técnicos, é responsável pelo abastecimento de água dos municípios de Bela Vista de Goiás e Piracanjuba.

Relataque ao longo de mais de uma década buscou a solução extrajudicial da controvérsia, tendo expedido a Recomendação nº 001/2011 ao Presidente da SANEAGO, além de múltiplos ofícios à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, requerendo pareceres técnicos sobre a eficiência do sistema de tratamento e a capacidade autodepurativa do corpo receptor. Afirma que as medidas administrativas não surtiram o efeito esperado, persistindo as violações ambientais até o presente momento.

Segundo a narrativa inicial, foram realizadas diversas perícias técnicas pela Coordenação de Apoio Técnico Pericial - CATEP do MINISTÉRIO PÚBLICO, materializadas nos Laudos Técnicos Periciais Ambientais nº 019/2013, 136/2014 e no Parecer Técnico Pericial Ambiental nº 079/2015, todos confirmando a existência de inadequações ambientais graves, incluindo episódio de mortandade de peixes no Córrego Sussuapara verificado em vistoria



realizada no ano de 2014.

Aduz que, em agosto de 2025, recebeu representação do presidente da Associação S.O.S. Rio Piracanjuba, relatando fatos alarmantes quanto ao lançamento irregular de efluentes e rejeitos no Córrego Sussuapara. Diante da gravidade dos fatos, requisitou à CATEP a realização de nova perícia técnica com caráter de urgência, cujo resultado foi encaminhado em 20 de outubro de 2025.

Aponta que o Parecer Técnico nº 122/2025 - UTPA/CATEP, elaborado após vistoria in loco realizada em 15 de setembro de 2025, confirmou a persistência de danos ambientais graves ao Córrego Sussuapara. O relatório técnico aponta extravasamento de esgotos brutos para o solo na área da ETE, causado por falha em caixa de passagem, configurando poluição pontual do solo e risco de contaminação de lençóis freáticos.

Registra, ainda, formação de espuma não natural no corpo receptor após o lançamento dos esgotos tratados, indicando presença de surfactantes oriundos de detergentes, sabões e xampus, substâncias que reduzem a transferência de oxigênio para a água, aumentam a biodisponibilidade de poluentes tóxicos e interferem na toxicidade geral do ecossistema aquático, em desacordo com as Resoluções CONAMA nº 430/2011 e nº 357/2005.

O laudo pericial também identificou intervenção em Área de Preservação Permanente próxima ao ponto de lançamento, sem a devida recuperação da área degradada, violando a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Informa que a própria SEMAD autuou a SANEAGO por lançamento de material flutuante (espuma) via Laudo de Constatação nº 4/2025/SEMAD/CEAMB-21331 e Relatório de Fiscalização PR-03410/2025, vinculados aos Autos de Infração AI-XZ1y3qpsIIcb9Q8f. Contudo, o processo de renovação da Licença de Funcionamento (GCP nº 370/2009) estaria em curso, sem inclusão de condicionantes atualizadas, como carga poluidora máxima, monitoramento obrigatório e declaração anual de carga poluidora, o que configura omissão do órgão fiscalizador.

Dante da ineficácia das medidas extrajudiciais e da persistência dos danos ambientais, requer a intervenção judicial para compelir os réus a cessarem as violações e repararem os prejuízos ao meio ambiente.

Pleiteia, liminarmente, a fixação de prazo de 60 dias para que os réus adotem medidas específicas de correção das irregularidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, e, ao final, a procedência da ação com a condenação dos réus em obrigações de fazer, não fazer e pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO possui inequívoca legitimidade ativa para a propositura da presente demanda.

A CR, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do



patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Tal atribuição é reforçada pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que expressamente legitima o MINISTÉRIO PÚBLICO para as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Quanto à competência deste Juízo, verifica-se que a ação envolve no polo passivo o ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, o que atrai a competência da Vara das Fazendas Públicas. Ademais, tratando-se de ação civil pública que visa à proteção de interesse local, especificamente relacionado ao Córrego Sussuapara que abastece municípios desta região, a competência desta Comarca está configurada nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

O CPC, em seu art. 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de requisitos cumulativos que devem estar presentes concomitantemente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal permite que a tutela de urgência seja concedida liminarmente, quando a prévia intimação puder tornar ineficaz a medida ou quando houver risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso dos autos, ambos os requisitos legais encontram-se plenamente configurados, como passo a demonstrar de forma detalhada e fundamentada.

Quanto à probabilidade do direito invocado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, verifica-se que está amplamente demonstrada nos autos por meio de robusto conjunto probatório de natureza técnica e documental.

A CR, em seu artigo 225, caput, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Essa garantia constitucional encontra respaldo infraconstitucional na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu em seu art. 3º, inciso III, o conceito jurídico de poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

O artigo 14, parágrafo primeiro, da mesma lei estabelece a responsabilidade objetiva por danos ambientais, prescrevendo que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados



terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva em matéria ambiental, portanto, prescinde da demonstração de culpa ou dolo do agente poluidor, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano ambiental verificado. Trata-se de aplicação da teoria do risco integral, segundo a qual aquele que desenvolve atividade potencialmente poluidora assume integralmente os riscos de sua atividade, devendo responder pelos danos causados ao meio ambiente independentemente de qualquer indagação sobre a regularidade de suas operações ou sobre a existência de culpa.

No caso dos autos, a prova técnica produzida é categórica ao demonstrar a existência de irregularidades graves no sistema de tratamento de esgotos operado pela SANEAGO no município de Bela Vista de Goiás.

O Parecer Técnico nº 122/2025 - UTPA/CATEP, elaborado por órgão técnico especializado do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO, após vistoria in loco realizada em 15 de setembro de 2025, atesta de forma inequívoca a ocorrência de extravasamento de esgotos brutos para o solo na área da Estação de Tratamento de Esgotos, causado por falha em caixa de passagem, configurando poluição pontual do solo e risco concreto de contaminação de lençóis freáticos. Tal situação configura evidente violação ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81, caracterizando poluição ambiental.

O conjunto probatório é ainda mais robusto quando analisado sob uma perspectiva histórica.

Os Laudos Técnicos Periciais Ambientais nº 019/2013 e 136/2014, bem como o Parecer Técnico Pericial Ambiental nº 079/2015, já haviam registrado irregularidades desde o ano de 2013, quando apontaram:

As recomendações feitas pela Promotoria de Justiça de Bela Vista de Goiás ainda não foram integralmente implementadas nas estações de tratamento e elevatória de efluentes do município. O problema mais preocupante identificado foi a disposição de resíduos (escuma e aqueles advindos de caixas de areia) diretamente no solo da ETE, situação que promove a poluição edáfica e muito provavelmente das coleções hídricas subsuperficiais e, por isso, deve ser imediatamente revertida. (Laudo nº 19/2013)

A partir das análises físico químicas e microbiológicas de amostras, analisadas e consideradas inválidas, do solo e de água observou-se que algumas substâncias: Bário, Cádmio, Cromo, Chumbo, Ferro e Níquel se mostraram presentes e em valor acima dos limites estabelecidos pelas Resoluções CONAMA nº 420/2009 e nº 396/2008, bem como apresença de Coliforme totais acima do permitido. Dessa forma, entende-se que há indícios de contaminação na área da ETE e que há necessidade de se realizar uma nova investigação detalhada da área, com perfuração de novos poços de sondagem a partir de estudos baseados em normas técnicas e análises realizadas em laboratórios acreditados pelo INMETRO. (Laudo nº 136/2014)

A Recomendação nº 001/2011, expedida em março de 2011, já alertava para a necessidade de adequações no sistema de tratamento, recomendações que, ao que consta,



passados mais de catorze anos, não foram plenamente atendidas.

O histórico demonstra não apenas a existência de irregularidades pontuais, mas a persistência e continuidade de condutas poluidoras ao longo do tempo, evidenciando um padrão de desrespeito sistemático à legislação ambiental.

Mais recentemente, o Parecer Técnico nº 122//2025 - UTPA/CATEP, apontou irregularidades nos seguintes termos:

Na ocasião da vistoria, foram observados as seguintes desconformidades:

- i. Extravasamento de esgotos brutos para o solo na área da ETE (Figura 2).

O problema é pontual e causado por falha em uma caixa de passagem dos esgotos brutos.

- ii. Formação de espuma no corpo receptor após este receber o lançamento dos esgotos tratados (Figura 3).

Essa situação indica a presença de surfactantes nos esgotos tratados. Os surfactantes são compostos químicos, também chamados de agentes tensoativos, que possuem a propriedade de reduzir a tensão superficial da água, permitindo que ela interaja e emulsifique óleos e gorduras, sendo o ingrediente ativo essencial por trás da ação de limpeza e da formação de espuma. Quando presentes em esgotos domésticos, sua origem é predominantemente o uso diário de produtos de higiene e limpeza nas residências, incluindo detergentes de louça, sabões em pó, xampus e sabonetes líquidos, que são lançados na rede de esgoto. O lançamento de surfactantes em excesso no corpo receptor podem causar problemas estéticos (pela formação de espuma persistente) e principalmente

ambientais, interferindo negativamente na transferência de oxigênio da atmosfera para a água, no metabolismo e motilidade de organismos aquáticos, e aumentando a biodisponibilidade de outros poluentes (como metais pesados e pesticidas), intensificando a toxicidade geral do ecossistema aquático.

- iii. Intervenção em área de preservação permanente localizada próximo ao ponto de lançamento dos esgotos tratados (Figura 4).

A intervenção se restringiu a uma pequena área e foi realizada para reparar tubulação de esgotos tratados. O reparo já foi concluído mas, até o momento da vistoria, a recuperação da área degradada não havia sido iniciada. Sobre o tema, cabe destacar que intervenções de qualquer natureza em APP requer prévia autorização do órgão ambiental competente.

[...]

O lançamento da ETE Bela Vista de Goiás tem causado formação de espumas não naturais no corpo receptor, em desacordo com a legislação ambiental.



Há registros de lançamentos de esgotos brutos no ribeirão Sussuapara causados por desvios (by-pass) e/ou extravasamentos na estação elevatória, com reflexos efetiva ou potencialmente adversos à saúde humana, ao meio ambiente e ao uso múltiplo das águas.

A fim de auxiliar na solução dos problemas supramencionados e prevenir novos eventos de poluição no corpo receptor, sugere-se adotar as medidas elencadas neste parecer.

Os indícios de responsabilidade da SANEAGO estão, portanto, amplamente demonstrados.

Quanto ao ESTADO DE GOIÁS, representado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, verifica-se a configuração de responsabilidade por omissão culposa.

O artigo 225, parágrafo primeiro, inciso V, da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e ilimitada, alcançando tanto o agente direto causador do dano quanto aqueles que, por omissão, contribuíram para sua ocorrência. O ente público fiscalizador que se omite no exercício de suas atribuições de controle e monitoramento – ou mesmo que, ainda que adote providências pontuais, não atue de modo eficiente para a solução da irregularidade – responde solidariamente pelos danos ambientais decorrentes de sua inação, podendo ser compelido judicialmente a adotar as medidas necessárias para cessar a degradação e reparar os danos causados.

Tem-se assim o entendimento firmado pela Corte Superior:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE . 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos



morais experimentados por aquele que fora lesado. 2 . No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI . ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. ART . 942, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/1981 . OBRIGAÇÃO PROPTER REM E SOLIDÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorridos. Segundo se dessume da petição inicial, o réu Marcos Daniel Peres foi autuado em flagrante por efetuar corte de vegetação em Reserva Legal e Área de Preservação Permanente em imóvel de sua propriedade . Ademais, Parecer Técnico do Instituto Ambiental do Paraná aponta que o recorrido realizava queimadas em sua propriedade, impedindo dessa forma a regeneração da vegetação natural da área. 2. O TRF julgou procedente o recurso de Apelação interposto pelos recorridos, para declarar que eles não têm legitimidade passiva, porquanto "as obrigações de recomposição de reserva legal e área de preservação permanente, também no que se refere à averbação de tais áreas, possuem natureza 'propter rem', isto é, ficam ligadas à propriedade, sendo despiciendo aferir sobre o efetivo causador do dano ambiental, até porque o pai Marcos Daniel Peres agia em nome dos filhos proprietários, como mero administrador das propriedades rurais". RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA 3 . No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador - público ou privado -, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação "in integrum", da prioridade da reparação "in natura" e do "favor debilis". Precedentes: REsp 1.307.938/GO, Rel . Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/9/2014; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2011 (grifei); AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014, e EDcl no Ag 1.224 .056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2010 . 4. Na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a natureza jurídica propter rem das obrigações ambientais não exclui a solidariedade entre os vários sujeitos implicados - proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. -, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil e do art . 3º, IV, da Lei 6.938/81. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 5. A supressão de vegetação em APP é medida de rigorosa exceção, justificável só em casos expressamente previstos em lei, repita-se, listados em *numerus clausus*, isto é, hipóteses legais incompatíveis com ampliação administrativa ou judicial . Sabe-se que uma das regras de ouro da hermenêutica do Estado Social de Direito traduz-se no axioma de que as exceções aos



regimes jurídicos de proteção dos sujeitos e bens vulneráveis devem ser interpretadas restritivamente. É o caso, p. ex., dos conceitos de utilidade pública, do interesse social e do baixo impacto . Precedentes: REsp 1394025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013, e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013. 6. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020). Negritei.

A probabilidade do direito invocado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO está, portanto, inequivocamente demonstrada pela conjugação de provas técnicas robustas, histórico de irregularidades persistentes, tentativas extrajudiciais frustradas e amplo respaldo legal e constitucional.

Passo à análise do segundo requisito legal, qual seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também denominado *periculum in mora*.

O perigo de dano no caso dos autos não é apenas provável ou potencial, mas concreto, atual e iminente.

O Córrego Sussuapara, conforme expressamente consignado no Parecer Técnico nº 122/2025 e na própria petição inicial, é corpo hídrico utilizado para abastecimento público dos municípios de Bela Vista de Goiás e Piracanjuba. A continuidade da poluição hídrica compromete não apenas o ecossistema aquático e a biota local, mas a saúde pública de milhares de pessoas que dependem dessa fonte de água para consumo humano.

O Direito Ambiental brasileiro é regido por princípios estruturantes que devem nortear a interpretação e aplicação das normas ambientais. O princípio da prevenção, aplicável quando os danos ambientais já são conhecidos pela ciência, impõe a adoção pelo Poder Público de medidas antecipatórias para evitar a ocorrência ou repetição de danos. O princípio da precaução, por sua vez, aplicável quando há incerteza científica sobre os efeitos de determinada atividade, determina que a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes de proteção ambiental.

No caso dos autos, aplicam-se ambos os princípios: o da prevenção, porque os danos ambientais já estão cientificamente comprovados pelas perícias técnicas realizadas, e o da precaução, porque a extensão futura dos danos à saúde pública e ao ecossistema aquático, caso a poluição persista, não pode ser integralmente mensurada.

A demora na prestação jurisdicional, aguardando-se o trâmite regular do processo até sentença final, pode resultar em agravamento irreversível da contaminação do corpo hídrico, comprometimento definitivo da biota aquática, risco concreto à saúde da população abastecida pelo córrego e consolidação de dano ambiental de difícil ou impossível reparação. A natureza difusa do bem jurídico tutelado, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe a adoção de medidas urgentes e eficazes para estancar imediatamente a fonte de poluição, sob pena de perecimento do direito ou ineficácia da tutela jurisdicional a ser concedida ao final do processo.

Destaque-se que reversão de danos em corpos hídricos e ecossistemas naturais no geral representa um dos maiores desafios ambientais da atualidade, exigindo décadas ou até séculos para que a recuperação seja parcialmente alcançada. Uma vez contaminados por poluentes químicos ou esgoto, rios e lagos sofrem alterações profundas em sua composição, com



efeitos que podem persistir por gerações, gerando prejuízo à saúde pública, também direito de envergadura constitucional (CR, art. 196).

Nesse sentido, o Poder Público deve atuar de forma imediata, sendo papel do Poder Judiciário determinar a adoção de medidas urgentes quando constatada a omissão dos órgãos e empresas responsáveis.

O perigo de dano está, portanto, plenamente configurado, justificando a concessão da tutela de urgência para evitar a perpetuação e agravamento dos danos ambientais ora verificados. A urgência da situação é reforçada pelo fato de que as irregularidades persistem há mais de uma década, apesar das reiteradas tentativas extrajudiciais de solução, e pelos lançamentos recentes de esgoto bruto documentados em setembro de 2025, demonstrando que a situação não está resolvida e se agravará com o decorrer do tempo.

Conquanto o pedido liminar seja deferido em sua essência, entendo necessário adequar prazos e graduar obrigações, considerando a complexidade técnica e operacional de algumas medidas.

As obrigações devem ser escalonadas em dois níveis:

- I) Medidas de curto prazo (até 30 dias);
- II) Medidas de médio prazo (até 90 dias).

Essa graduação atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, harmonizando a urgência da tutela ambiental com a viabilidade prática de cumprimento, sem comprometer a efetividade da proteção ao meio ambiente.

Além disso, essa graduação atende ao disposto no Recurso Extraordinário nº 684.612 (Tema de Repercussão Geral nº 698), cuja tese vinculante estabelece as seguintes diretrizes: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado" (RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023).

Nesses termos, destaque-se que as medidas determinadas na presente liminar não são taxativas, sendo admito que os requeridos adotem medidas diversas, desde que o resultado prático seja equivalente – desde que, portanto, seja solucionada a poluição ao Córrego Sussuapara e recuperada a área degradada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, §2º, do CPC, art. 225 da CR, art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, art. 12 da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para **DETERMINAR**:

À SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO:

a) MEDIDAS DE CURTO PRAZO (até 30 dias):

a.1) **CESSAR** quaisquer lançamentos de esgotos brutos no Córrego Sussuapara sem que haja tratamento adequado ou qualquer outra forma de desvio, salvo em situações de



emergência técnica comprovada, hipótese em que deverá:

a.1.1) Comunicar imediatamente à SEMAD e à 2^a Promotoria de Justiça de Bela Vista de Goiás (por e-mail e telefone);

a.1.2) Justificar tecnicamente a emergência;

a.1.3) Indicar prazo estimado para normalização;

a.2) REPARAR a caixa de passagem na qual há extravasamento de esgotos brutos para o solo, conforme identificado no Parecer Técnico nº 122/2025;

a.3) INSTRUMENTAR a estação elevatória com sistema de sinalização/alerta de desvios e/ou extravasamentos de esgotos brutos;

a.4) ATENDER a Notificação nº 231 SEMAD/GEPOS-06052 de 09/10/2025, apresentando à SEMAD cronograma de ações para cumprimento das exigências;

c) MEDIDAS DE MÉDIO PRAZO (até 90 dias):

c.1) ELABORAR E APRESENTAR à SEMAD, com cópia à 2^a Promotoria de Justiça:

c.1.1) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) da APP próxima ao ponto de lançamento, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para submissão via Declaração Ambiental do Imóvel (DAI);

c.1.2) Plano de controle da formação de espumas não naturais no corpo receptor, com ART e cronograma físico-financeiro;

c.1.3) Estudo atualizado da capacidade de suporte de carga do corpo receptor, considerando a atual carga poluidora;

c.2) EXECUTAR, no mesmo prazo (90 dias), a contar da aprovação pela SEMAD:

c.2.1) O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) da APP, devendo comprovar mensalmente o andamento das ações à SEMAD e à 2^a Promotoria de Justiça;

c.2.2) O plano de controle da formação de espumas não naturais no corpo receptor, devendo apresentar relatórios trimestrais de acompanhamento à SEMAD e à 2^a Promotoria de Justiça;

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD:

a) ABSTER-SE de renovar a Licença de Funcionamento (GCP nº 370/2009) sem estabelecer:

a.1) Carga poluidora máxima baseada em estudo atual de capacidade de suporte;

a.2) Plano de monitoramento da qualidade e quantidade dos efluentes e do corpo receptor, elaborado por profissional legalmente habilitado, inscrito e em situação regular no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;



a.3) parâmetros e a frequência da amostragem da qualidade dos esgotos (brutos e tratados) e do corpo receptor, observando -se uma periodicidade igual ou inferior a 30 dias, as quais devem ser conduzidas de acordo com as normas técnicas pertinentes, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

a.4) Exigência de Declaração Anual de Carga Poluidora;

a.5) Outorga para lançamento de efluentes, conforme Resolução nº 70/2024 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

b) MEDIDAS DE CURTO PRAZO (até 30 dias):

b.1) MANIFESTAR, a contar da apresentação, sobre os planos e estudos apresentados pela SANEAGO (PRAD, plano de controle de espumas e estudo de capacidade de suporte), fundamentando tecnicamente sua decisão;

Em caso de descumprimento das obrigações acima estabelecidas, **FIXO** multa diária no valor de:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento das medidas emergenciais (immediatas);

R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso nas medidas de curto prazo, após transcorrido o prazo de 30 dias;

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso nas medidas de médio prazo, após transcorrido o prazo de 90 dias;

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da obrigação de não fazer;

Limitadas ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada réu, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas.

O descumprimento injustificado desta decisão judicial poderá configurar crime de desobediência.

Os réus deverão comprovar o cumprimento das medidas mediante juntada de relatórios fotográficos, documentos técnicos e protocolos junto à SEMAD, nos prazos estabelecidos.

Em caso de comprovada impossibilidade técnica ou material de cumprimento nos prazos estabelecidos, poderão os réus, antes do vencimento, requerer fundamentadamente a prorrogação, que será analisada pelo Juízo com manifestação obrigatória do Ministério Público.

CITE-SE os réus para, querendo, contestarem o feito no prazo legal, sob pena de revelia e seus efeitos.

INTIME-SE o MINISTÉRIO para manifestação sobre eventual contestação.

PUBLIQUE-SE edital, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.078, dando ciência da propositura da ação.

OFICIE-SE à SEMAD e à SANEAGO para conhecimento desta decisão e início imediato do cumprimento.

Cumpre-se. Intimem-se.



Bela Vista de Goiás-GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo de Camargos Martins
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 1.386/2025

Valor: R\$ 10.00,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES - Data: 15/11/2025 07:59:51



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/10/2025 12:03:01
Assinado por LEONARDO DE CAMARGOS MARTINS
Localizar pelo código: 109987625432563873778251590, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=26729&tz=America/Sao...>

Valor: R\$ 10.00,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES - Data: 15/11/2025 07:59:51

Zimbra

fazendapublicabvg@tjgo.jus.br

ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO - URGENTE
(5866411-53.2025.8.09.0017)

De : Comarca de Bela Vista - Fazenda Publica

sex., 31 de out. de 2025 13:09

<fazendapublicabvg@tjgo.jus.br>

3 anexos

Assunto : ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E
CUMPRIMENTO - URGENTE (5866411-53.2025.8.09.0017)

Para : proju@saneago.com.br

Boa tarde,

Segue anexo ofício, decisão liminar e código de acessos autos 5866411-53.2025.8.09.0017, para as devidas providências.

Favor acusar o recebimento.

Att,

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS
CARTÓRIO DAS FAZENDAS PÚBLICAS - fazendapublicabvg@tjgo.jus.br
Rua 05, Qd.06, Edifício do Fórum, Residencial Via Flores
Bela Vista de Goiás - CEP: 75240-000
tel. (62) 3551-7603

 **ofício SANEAGO.pdf**

10 KB

 **CodigoAcesso1761926951414.pdf**

8 KB

 **decisão liminar.pdf**

60 KB



Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=26736&tz=America/Sao...>

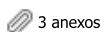
Zimbra

fazendapublicabvg@tjgo.jus.br

Fwd: ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO - URGENTE
(5866411-53.2025.8.09.0017)

De : Comarca de Bela Vista - Fazenda Publica
<fazendapublicabvg@tjgo.jus.br>

sex., 31 de out. de 2025 13:16



3 anexos

Assunto : Fwd: ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E
CUMPRIMENTO - URGENTE (5866411-53.2025.8.09.0017)

Para : protocolo@saneago.com.br

Boa tarde,

Segue anexo ofício, decisão liminar e código de acessos autos 5866411-53.2025.8.09.0017, para
as devidas providências.

Favor acusar o recebimento.

Att,

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS
CARTÓRIO DAS FAZENDAS PÚBLICAS - fazendapublicabvg@tjgo.jus.br
Rua 05, Qd.06, Edifício do Fórum, Residencial Via Flores
Bela Vista de Goiás - CEP: 75240-000
tel. (62) 3551-7603

ofício SANEAGO.pdf

10 KB

CodigoAcesso1761926951414.pdf

8 KB

decisão liminar.pdf

60 KB



Zimbra

[https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=26758&tz=America/Sao...](https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=26758&tz=America/SaoPaulo)

Valor: R\$ 10,00,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES - Data: 15/11/2025 07:59:52

Zimbra

fazendapublicabvg@tjgo.jus.br

**RE: ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO - URGENTE
(5866411-53.2025.8.09.0017)**

De : Secretaria Geral - Semad
<secretariageral.meioambiente@goias.gov.br>

sex., 31 de out. de 2025 14:41

1 anexo

Assunto : RE: ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E
CUMPRIMENTO - URGENTE (5866411-53.2025.8.09.0017)

Para : Comarca de Bela Vista - Fazenda Publica
<fazendapublicabvg@tjgo.jus.br>

CUIDADO

: Trata-se de um e-mail externo.

EVITE CLICAR EM LINKS OU ABRIR ANEXOS

a

menos que REALMENTE confie no remetente e saiba da veracidade do material. O TJGO nunca solicita senhas e
dados pessoais por e-mail.

Boa tarde,
recebido e formalizado , SEI 202500017016803.



De: Comarca de Bela Vista - Fazenda Publica <fazendapublicabvg@tjgo.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 31 de outubro de 2025 12:51
Para: Secretaria Geral - Semad <secretariageral.meioambiente@goias.gov.br>
Assunto: ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO - URGENTE
(5866411-53.2025.8.09.0017)

Boa tarde,
Segue anexo ofício, decisão liminar e código de acessos autos 5866411-53.2025.8.09.0017, para as
devidas providências.
Favor acusar o recebimento.

Att,



Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=26760&tz=America/Sao...>

Zimbra

fazendapublicabvg@tjgo.jus.br

**Re: DKIM ViolationFwd: ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR PARA CIÊNCIA E
CUMPRIMENTO - URGENTE (5866411-53.2025.8.09.0017)**

De : PROTOCOLO <protocolo@saneago.com.br>

sex., 31 de out. de 2025 14:50

Assunto : Re: DKIM ViolationFwd: ENCAMINHA DECISÃO LIMINAR
PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO - URGENTE
(5866411-53.2025.8.09.0017)

Para : Comarca de Bela Vista - Fazenda Publica
<fazendapublicabvg@tjgo.jus.br>

CUIDADO : Trata-se de um e-mail externo.

EVITE CLICAR EM LINKS OU ABRIR ANEXOS

menos que REALMENTE confie no remetente e saiba da veracidade do material. O TJGO nunca solicita senhas e
dados pessoais por e-mail.

a

Boa Tarde!

Tendo em vista que esta SANEAGO utiliza sistema de documentação próprio, foi registrado o(s)
documento(s) no Sistema GED-SANEAGO, sob protocolo 368200/2025, sendo que o
andamento pode ser consultado através do nosso site
Atendimento, Consultas de Processos - GED, conforme link:
www.saneago.com.br em Agência Virtual,
virtual.saneago.com.br/ged <https://agencia->

Atenciosamente,

